



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997
EDIÇÃO Nº 78 DATA: 29 / 12 / 2005

LEI Nº 104/2005

Dispõe sobre a fixação de diretrizes para o novo Plano de Carreira e Salários para o Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGO CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério Municipal, nos termos da legislação vigente, observada as peculiaridades do Município.

Art. 2º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e, da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I – a valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II – o estímulo do trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino Público Municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do Magistério Público será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – vencimento básico;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

V – progressão funcional baseada na valorização do desempenho e capacitação e/ou na titulação e no tempo de serviço;

VI - período reservado a estudo, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino Público Municipal será baseada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do Magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos a vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Plano dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Areia de Baraúnas e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Magistério Público Municipal – conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas, as de direção ou administração escolar, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógicas.

II – Professor – profissional do Magistério que exerce atividades docentes.

III – Cargo do Magistério – conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do Magistério, com denominação própria e vencimentos para provimento em caráter efetivo.

IV – Quadro do Magistério – conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do Magistério Público Municipal.

V – Função – atividade desempenhada pelos profissionais do Magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI – Sistema Municipal de Ensino – abrangem o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, e toda a organização escolar do Município,

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

constituída pela Secretaria Municipal de Educação, e os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensinos mantidos pela Prefeitura.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS**

Art. 7º - São direitos dos profissionais do Magistério:

I – remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;

II – escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III – disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desenvolvimento de suas funções;

IV – participar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

V – ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII – progressão funcional baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, na capacitação e na titulação.

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS**

Art. 8º - Fica garantido aos profissionais do Magistério o direito de férias anuais, por:

I – quarenta e cinco (45) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino.

II – trinta (30) dias para os demais profissionais da carreira do Magistério.

§ 1º - Os Ocupantes dos cargos do Magistério, a exceção de Administrador Escolar e Administrador Adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Administrador Escolar e Administrador Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNÍCIPIO

período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço, e por, no máximo, dois (02) períodos.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

Art. 9º - Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, poderão ser concedida aos profissionais do magistério, licença para:

I – freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados á sua área de atuação no sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A licença mencionada nos incisos I e II deste artigo dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 – A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida com remuneração:

I – para licenciatura de graduação plena por um prazo máximo de dois (02) anos.

II – para cursos de especialização, por um prazo de um (02) ano;

III – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de três (03) anos;

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de quatro (04) anos.

§ 1º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

Art. 11 – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal, por tempo igual ao da licença sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 12 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do Magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 13 – O profissional do Magistério poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidades da União, dos Estados do Distrito Federal, em entidade ou outro órgão do Município, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – para o desempenho de atividades correlatas as do Magistério.

Art. 14 – A cedência anula a designação do profissional do Magistério para o estabelecimento de ensino ou órgão Municipal de Educação em que exercia suas funções, ficando mantida sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Terminado o prazo da cedência, o Secretário Municipal de Educação fará nova designação do profissional do Magistério para estabelecimento de ensino ou órgão Municipal de Educação.

§ 2º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 15 – Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do Magistério fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

**CAPÍTULO VI
DOS DEVERES**

Art. 16 – O profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:

I – conhecer e respeitar esta Lei;

II – preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III – utilizar processos didáticos pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – elaborar e cumprir plano de trabalhos segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

V – freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou a autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

X – ministrar os dias letivos e horas - aulas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI – zelar pela conservação do patrimônio Municipal confiado à sua guarda e uso;

XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII – guardar sigilo profissional;

XIV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

XV – colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI – colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 17 – Os ocupantes dos cargos de Administrador Escolar e Administrador Adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta, à realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas – aulas estabelecidos;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

V – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VI – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único – Os ocupantes do cargo de Administrador Escolar e Administrador Adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO VII
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 18 – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II – remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III – progressão na carreira, mediante promoções;

IV – valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V – desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI – progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 – A carreira do Magistério Público Municipal é constituído por cargos de provimentos efetivos e estruturado em Classes, desdobrados em Níveis e agrupados em matrizes.

Art. 20 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Cargo - é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei, com atividades para o exercício da docência e ou áreas de apoio e suporte pedagógico.

II – Classe - é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira, com faixas salariais do mesmo nível, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

III – Carreira - a Carreira do Magistério Público Municipal é a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial.

IV – Progressão – é a promoção na carreira do Magistério, baseada na avaliação do desempenho, na capacitação profissional, na titulação e no tempo de serviço.

V – Matriz – é o conjunto de Níveis seqüenciais e classes, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

CAPÍTULO IX
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 21 – Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 22 – O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 23 – A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Administração articulada com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 24 – Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

I – ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;

II – ter idade superior a dezoito (18) anos;

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO X
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 25 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo de Carreira do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 26 – Os profissionais do Magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 – Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 28 – O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do Magistério para a unidade ou órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

Art. 29 – O profissional do Magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo Único – O profissional do Magistério admitido para o ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

CAPÍTULO XI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30 – Os professores com atuação de 1ª a 8ª série ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental, ingressam na Carreira submetidos a uma jornada de trabalho de vinte e cinco (25) horas semanais, sendo vinte (20) horas em sala de aulas e cinco (05) horas em atividades na unidade escolar.

Art. 31 – No interesse do Sistema de Ensino os docentes de 1ª a 8ª série ou ciclo equivalente, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, sendo trinta e cinco (35) horas em sala de aulas e cinco (05) horas de atividades.

Art. 32 – A jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho em sala de aula e em atividades.

Art. 33 – Os professores de Educação Infantil reger-se-ão, no que couber, pelos critérios do Regime de Trabalho dos Professores do Ensino Fundamental.

Art. 34 – O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do Magistério, nos termos da Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 35 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Administrador Escolar, Coordenador Educacional, Supervisor de Área, Orientador Escolar é de quarenta (40) horas semanais, e de Administrador Adjunto é de vinte e cinco (25) horas semanais.

CAPÍTULO XII
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 36 – A Progressão Horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar no nível inicial ou em nível intermediário de sua carreira, desde que cumpra o interstício de dois (02) anos e esteja entre os 30% (trinta por cento) do contingente habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e capacitação, efetuada na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, obtiver, no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição das Classes, vedada à ascensão para outras Classes que não a imediatamente superior.

CAPÍTULO XIII
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 37 – A Progressão Vertical dar-se-á:

I – por desempenho e capacitação;

II – por tempo de serviço e capacitação.

Art. 38 – A Progressão Vertical por desempenho e capacitação, ocorrerá para o servidor que esteja na ultima Classe de sua série de níveis, desde que cumpra o interstício de dois (02) anos e esteja entre os 30% (trinta por cento) do contingente habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e classificação efetuada na Rede Municipal de Ensino ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à Progressão quando atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, e obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação.

§ 2º - Os critérios de avaliação por desempenho e capacitação serão definidos por Decreto no prazo de noventa (90) dias a partir da entrada em vigor da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 39 – A Progressão Vertical por tempo de serviço e capacitação será atribuída ao servidor que permanecer por dez (10) anos de efetivo exercício no mesmo Nível/Classe e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e capacitação, passando para a Classe e Nível imediatamente superior.

Art. 40 – A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir, graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 41 – Os cursos de pós-graduação, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por Instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizado no exterior, se forem revalidados por Instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 42 – Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 43 – Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I – mais de cinco (05) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II – recebido advertência ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III – cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 44 – A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do Magistério se encontra em exercício na Classe.

Art. 45 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado, ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

CAPÍTULO XIV
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 46 – A remuneração dos profissionais do Magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, e o fixado no Anexo II desta Lei.

Art. 47 – Vencimento Básico é fixado para o Nível I de cada Classe, da Carreira do Magistério, conforme Anexo II desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 48 – Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do Magistério, sem prejuízo de outras atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF/FUNDEB, além dos que se obriga o Município, nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 49 – O professor do Ensino Fundamental 2 e do Ensino Médio poderá receber seus vencimentos por horas aula, desde que este cumpra com vinte (20) horas semanal, com base no seus vencimentos da Classe e Nível a que pertencer o servidor.

Art. 50 – O Membro Efetivo do Magistério Público Municipal designado para o exercício da função de Administrador Escolar, terá direito a uma gratificação de Função – FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I – Para escola com até cento e cinquenta (150) alunos, vinte e cinco por cento (25%) do vencimento básico da Classe C do Nível I;

II – Para escola com cento e cinquenta e um (151) á trezentos (300) alunos, trinta por cento (30%) do vencimento básico da Classe C do Nível I;

III – Para escola com trezentos e um (301) á quinhentos (500) alunos, trinta e cinco por cento (35%) do vencimento básico da Classe C do Nível I.

§ 1º - O Membro Efetivo do Magistério Público Municipal designado para o exercício da função de Administrador Adjunto, terá direito a uma gratificação de Função – FG, será o correspondente a cinquenta por cento (50%) da percebida pelo Administrador Escolar em que prestar serviços.

§ 2º - O Membro Efetivo do Magistério Público Municipal designado para o exercício da função de Diretor de Supervisão Educacional, Diretor de Coordenação Educacional, fará jus a uma gratificação no valor de quarenta por cento (40%) calculado sobre o vencimento básico do seu vencimento, desde que esteja com uma jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanal.

§ 3º - O professor que estiver em sala de aula e for designado para Função (FG) de Cargo Comissionado e que seja dentro do Sistema Municipal de Educação não perderá a gratificação de que trata o Art. 50.

Art. 51 – As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de Funções Gratificadas, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art. 52 – O exercício das Funções Gratificadas, sempre que possível, é privativo dos ocupantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNÍCIPIO

CAPÍTULO XV
DOS CARGOS, CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 53 – São Cargos de Provimento Efetivo, os de Professor de Educação no Ensino Infantil, e Professor de Educação no Ensino Fundamental 1 e 2, Professor do Ensino Médio, Supervisor Educacional e Coordenador Educacional, discriminados no Anexo I, desta Lei, com os respectivos quantitativos de vagas.

Art. 54 – Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente da inicial à final.

Art. 55 – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargos são:

I – Professor de Educação Básica I - Classe A – o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – Classe B – o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

III – Supervisor Educacional – Classe Especial – o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de atividades de suporte pedagógico direto a docência na educação voltada para supervisão, orientação e inspeção escolar, entre outras atribuições.

IV – Coordenadora Educacional – Classe Especial – o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de atividades de suporte pedagógico direto a docência na educação voltada para o planejamento, coordenação, e a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola.

Art. 56 – É Cargo de Provimentos em Comissão o de Diretor de Supervisão Educacional, Diretor de Coordenação Educacional, Administrador Escolar, Administrador Adjunto, discriminados no Anexo I, desta Lei, com os respectivos quantitativos de cargos.

Art. 57 – O preenchimento das vagas existente no Quadro de Servidor Efetivo e Quadro de Cargo Comissionado, somente demonstrado a real necessidade do Sistema Municipal de Educação e, previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 – As classes dos Professores constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, classificado de “A” a “B”, com número de Níveis de I a VII, assim distribuídos:

I – Professor Classe “A” – que exige habilitação específica em nível médio, na modalidade normal (Pedagógico, Logos II, Pró-formação), e/ou curso de licenciatura Plena Específica para atuação na educação infantil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

II – Professor Classe “B” – que exige habilitação, em curso de licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a área específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 59 – As Classes de Supervisor e Coordenador Educacional constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, classificado com números de Níveis de I a VII, assim distribuídos.

I – Supervisor Educacional – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia.

I – Coordenador Educacional – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia.

Art. 60 – É considerado em extinção o Quadro das Classes dos Cargos de Professor Regente de Ensino, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Art. 61 – Os cargos citados no artigo anterior são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 62 – O profissional do Magistério que não preencher os requisitos da titulação exigida terá assegurado o seu direito na Classe correspondente à habilitação que obtiver.

Art. 63 – O profissional do Magistério que não preencher os requisitos da titulação exigida terá assegurado o seu direito na Classe correspondente à habilitação que obtiver.

Art. 64 – Ao Professor que no devido prazo não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada readaptação funcional.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 65 – O profissional do Magistério Público Municipal será posicionado nos Níveis da Classe inicial relativa à sua habilitação, conforme o seu atual tempo de serviço na Estrutura Municipal de Ensino.

I – Até cinco (05) anos, no Nível I;

II – Acima de cinco (05) e até dez (10) anos, no Nível II;

III – Acima de dez (10) e até quinze (15) anos, no Nível III;

IV – Acima de quinze (15) e até vinte (20) anos, no Nível IV;

V – Acima de vinte (20) e até vinte e cinco (25) anos, no Nível V;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNÍCIPIO

VI – Acima de vinte e cinco (25) e até trinta (30) anos, no Nível VI.

VII – Acima de trinta (30) e até trinta e cinco (35) anos, no Nível VII.

Art. 66 – O profissional do Magistério que houver participado, com aproveitamento, de cursos ou programas voltados à formação continuada, progredirá em até duas (02) Classes dentro do mesmo Nível, à razão de uma (01) Classe para cada trezentos e sessenta (360) horas de capacitação comprovada.

Art. 67 – Quando posto à disposição de atividade de apoio à docência na secretaria Municipal de Educação, o profissional do Magistério continua com direito às vantagens previstas nesta Lei.

Art. 68 – Os profissionais que não preencherem os requisitos da titulação exigida serão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

Parágrafo Único – Obtida a titulação, poderão requerer o seu aproveitamento na Classe correspondente à habilitação que possuir.

Art. 69 – A Secretaria Municipal de Educação estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do Magistério.

Art. 70 – Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, não superior a seis (06) meses permitidos a renovação até que se realize concurso público:

I – Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença.

II – Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no Inciso II, a Secretaria Municipal de Educação deve adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor.

Art. 71 – Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data de seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo em sessenta (60) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 72 – Aos servidores fica assegurada a irredutibilidade de vencimento, adequando-se os valores à Tabela de vencimento do cargo e categoria de que faz parte.

Art. 73 – O valor do vencimento a ser percebido pelos integrantes do Magistério Público Municipal é o constante no Anexo II desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 74 – O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um Nível para o imediatamente superior, dentro da mesma Classe é de cinco por cento (5%) conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 75 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 37 e 38/98, de 02 de Março de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, em 29 de Dezembro de 2005.


ADELGICIO BALDUINO DA NOBREGA FILHO
-PREFEITO-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNÍCIPIO

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997
EDIÇÃO Nº 78 DATA: 29 / 12 / 2005

ANEXO II

**PLANO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO ENSINO
FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

TABELA DE VENCIMENTO E SALÁRIO - EFETIVOS

PROFESSOR CLASSE	N Í V E L						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	400,00	420,00	441,00	463,00	486,00	510,00	535,00
B	450,00	472,00	496,00	520,00	546,00	573,00	602,00

CARGO	N Í V E L						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
SUPERVISOR	600,00	630,00	661,00	695,00	730,00	766,00	804,00
COORDENADOR	600,00	630,00	661,00	695,00	730,00	766,00	804,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/1997
EDIÇÃO Nº 78 DATA: 29 / 12 / 2005

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE EFETIVOS

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	40
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	B	25
TOTAL		65

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
SUPERVISOR EDUCACIONAL	ESPECIAL	03
COORDENADOR EDUCACIONAL	ESPECIAL	03
TOTAL		06

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - FG

FUNÇÃO/CARGO	QUANTIDADE
DIRETOR DE SUPERVISÃO EDUCACIONAL	01
DIRETOR DE COORDENAÇÃO EDUCACIONAL	01
ADMINISTRADOR ESCOLAR	10
ADMINISTRADOR ADJUNTO-ESCOLAR	10
TOTAL	22